

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2006/3553

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso encaminhada por **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva** (1), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se da constatação de que a Companhia de Embalagens Metálicas – MMSA ("MMSA"), sociedade anônima de capital aberto, foi transformada em sociedade limitada, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 20.02.06, sem observar o disposto no art. 221 da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

*"Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.*

*Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia."*

3. A transformação em tela foi objeto de deliberação na Reunião do Conselho de Administração (RCA) realizada em 27.01.06, tendo sido aprovada por unanimidade de votos na AGE realizada em 20.02.06, a qual contou com a presença de acionistas que representavam 100% do capital votante, quais sejam: Jairo Carlos dos Santos, Companhia Brasileira de Latas, Arnaldo Maurício da Silva e Antônio Carlos Rodrigues. Segundo retificado pela MMSA, os referidos acionistas representavam 99,67% de seu capital total, e não o percentual equivocadamente informado na Ata da AGE (99,99%) e nas informações prestadas anteriormente à CVM (100%) (Itens 4, 5 e 9, alínea "d", do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07, às fls. 170/175).

4. Conforme apurado pela área técnica, o Edital de Convocação da referida AGE foi publicado em 04.02.06, 07.02.06 e 08.02.06, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76. A Ata da Assembléia, por sua vez, foi publicada em 22.02.06 e enviada à CVM, via Sistema IPE, em 05.04.06. Ademais, constatou-se que não havia qualquer previsão no Estatuto Social da MMSA dispendo sobre transformação de sociedade, nos moldes do art. 221 da Lei nº 6.404/76 (Itens 7 e 17 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

5. Em atenção a requerimento efetuado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, a MMSA informou sua composição acionária quando da AGE de 20.02.06, segundo o quadro abaixo reproduzido (fls. 114):

Acionista	Ordinárias	Preferenciais	Total de ações
Companhia Brasileira de Latas	751.580	460.898	1.212.478
Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	–	76	76
Maria da Glória Pradi	–	609	609
Marcos Augusto Enrietti	–	609	609
Antonello Pietromarchi	–	1.349	1.349
Francesca Romana	–	1.348	1.348
Antonio Carlos Rodrigues	1	–	1
Arnaldo Mauricio da Silva	1	–	1
Jairo Carlos dos Santos	1	–	1

6. Além disso, informou a MMSA que não foram incluídos como sócios na sociedade limitada os seguintes acionistas não controladores: Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Maria da Glória Pradi, Marcos Augusto Enrietti, Antonello Pietromarchi e Francesca Romana. A respeito, argumenta que, embora cientes da realização da AGE por meio de Edital regularmente publicado, tais acionistas em nenhum momento manifestaram qualquer interesse ou anuência, a exemplo de todas as demais Assembléias, motivo pelo qual procedeu-se à transformação da MMSA em sociedade limitada sem o consentimento dos acionistas em questão (fls. 114/115).

7. Em decorrência da transformação da MMSA em sociedade limitada, conforme deliberado na AGE de 20.02.06, foi solicitado junto a esta Autarquia o cancelamento de seu registro de companhia aberta, o qual foi deferido nos termos sugeridos pela área técnica (RA/SEP/GEA-4/Nº070/06, às fls. 116/119)(2), sem prejuízo das responsabilidades de seus administradores e acionistas, inerentes aos cargos por eles ocupados e posições detidas por eles no período em que a MMSA possuía registro na CVM (Item 13 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

8. Em vista do que dispõe o art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02(3), a SEP solicitou a manifestação da **Companhia Brasileira de Latas** e dos **Srs. Arnaldo Mauricio da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos**, a primeira na qualidade de acionista controladora e os demais como membros do Conselho de Administração da MMSA, por terem aprovado a transformação da companhia em sociedade limitada, na AGE realizada em 20.02.06, sem a presença da totalidade de seus acionistas (Item 18 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

9. Em resposta à solicitação da área técnica, os membros do Conselho de Administração apresentaram as seguintes considerações (Item 19 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07):

- "Tendo em vista os argumentos apresentados pela acionista controladora, Companhia Brasileira de Latas, quais sejam, simplificar a forma societária da MMSA, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras, o Conselho de Administração deliberou pela transformação da MMSA em sociedade limitada";*
- "Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76, diante da omissão dos demais acionistas, e seguindo orientação da acionista controladora, a transformação foi também aprovada na AGE de 20.02.06, tendo em vista tratar-se da decisão que melhor atendia os interesses*

da MMSA";

- c. *"Muito embora a AGE tenha sido regularmente convocada, acabou por reunir 99,67% do capital total da MMSA. Portanto, os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, sendo que nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, acrescentando-se que a MMSA desconhece o paradeiro da maioria deles"; e*
- d. *"Mesmo após notificação via edital, os ausentes jamais se manifestaram sobre o negócio jurídico (não fizeram uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal), razão pela qual a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo".*

10. Da mesma forma manifestou-se a Companhia Brasileira de Latas, que expôs o que se segue (Item 20 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07):

- a. *"Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76, apenas agiu com o objetivo de simplificar a forma societária da controlada, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras";*
- b. *"Desta forma, orientou os Administradores da MMSA por ela (CBL) nomeados, no sentido de convocarem uma Assembléia Geral para colocar em votação a transformação da MMSA. Tal convocação foi feita por meio de edital, publicado em conformidade com a legislação pátria";*
- c. *"Contudo, mesmo cercado de todas as providências legais necessárias, a AGE não alcançou reunir a totalidade dos acionistas, visto que compareceram à AGE 99,67% do capital total da MMSA";*
- d. *"Os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, sendo que, de alguns deles, sequer se tem o paradeiro";*
- e. *"A CBL aguardou que os ausentes, após notificados por edital, viessem a se manifestar sobre o negócio jurídico. Porém nenhum deles fez uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal"; e*
- f. *"Diante da omissão dos demais acionistas, a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo".*

11. Na mesma ocasião, a Companhia Brasileira de Latas e os Srs. Arnaldo Mauricio da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos manifestaram intenção na celebração de Termo de Compromisso, tendo apresentado em conjunto a proposta acostada às fls. 166 a 168, que dispõe sobre os seguintes compromissos:

- a. pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União;
- b. restabelecer a forma de Sociedade Anônima à Empresa de Embalagens Metálicas Ltda., assegurando as mesmas participações acionárias de que dispunham os acionistas minoritários quando da transformação da sociedade em limitada; e
- c. reparar todos os danos causados aos minoritários, desde que efetivamente comprovados, em decorrência das deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA S/A ocorrida em 20.02.06;
- d. apresentar à CVM: (i) cópia do comprovante do pagamento proposto no prazo de 10 (dez) dias contados de sua realização; e (ii) os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que tratam os incisos "b" e "c" supra, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da aprovação do Termo de Compromisso pelo Colegiado.

12. Nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE se manifestou sobre a legalidade da proposta (fls. 176/180), afirmando, quanto ao requisito do inciso I do § 5º do art.11 da Lei nº 6.385/76 (cessação das práticas ilícitas), que não se trata de infração continuada, tendo a conduta ilícita ocorrido no passado.

13. No que tange ao requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, dispôs a Procuradoria que:

*"Creio que a proposta de correção das irregularidades, conforme proposta na cláusula 4ª, da minuta de Termo de Compromisso, às f. 166/168, não atende a exigência legal, porque não especifica como pretende repara os danos causados aos acionistas minoritários, sendo redigida de modo bastante genérico.*

*10. Cabe, entretanto, ressaltar que a análise da conveniência e oportunidade, bem como da aptidão da proposta para ressarcir ou minorar os danos causados ao mercado, se for o caso, não incumbe a esta Procuradoria e sim ao Comitê de Termo de Compromisso e ao órgão Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 8º e 9º da Deliberação nº 486/05.*

*16. Isto posto, entendo que não há óbice para a análise do Comitê de Termo de Compromisso sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, caput, da Deliberação CVM nº 390/01, com as alterações introduzidas pela Deliberação CVM nº 486/05, desde que seja especificado quais medidas serão adotadas visando à reparação dos prejuízos dos acionistas minoritários da Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA."*

14. Ademais, ressaltou a PFE que, uma vez constatada a existência de prejuízos individualizados, a proposta de indenização deverá observar a regra inserta no art. 10 da Deliberação CVM nº 390/01.

15. Por derradeiro, cumpre destacar a existência de debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A. (denominação social anterior da MMSA) vencidas e não pagas pela companhia, conforme informações constantes do Relatório Anual do Agente Fiduciário (Oliveira Trust DTVM S.A.) referente ao exercício de 2005, sintetizadas no item 10 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07: (i) a emissora encontra-se inadimplente com relação aos pagamentos dos valores devidos aos debenturistas da 1ª e 2ª séries(4), cujo vencimento ocorreu, respectivamente, em 31.10.96 e 31.10.97; (ii) os debenturistas, reunidos em Assembléia Geral realizada em 27.11.02, deliberaram iniciar os procedimentos de cobrança contra a emissora(5); (iii) não foi constituído fundo de amortização de debêntures, bem como não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário; e (iv) diversas são as inadimplências e atrasos na prestação de informações da emissora das debêntures.

16. Além disso, ressalta-se que o Diretor de Relações com Investidores da companhia, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, foi multado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359, conforme decisão proferida em 18.05.06, em razão da não atualização dos

dados cadastrais da companhia e do atraso ou não envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº202/93(6) (item 12 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

## FUNDAMENTOS

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

20. No caso em tela, verifica-se que os proponentes obrigam-se a restabelecer a forma de sociedade anônima da MMSA, restituindo a participação acionária anteriormente detida pelos acionistas minoritários "alijados" da companhia, sem, contudo, levar em consideração a regularização da situação da MMSA na qualidade de companhia aberta que era, visto que, ao proceder sua transformação para limitada, a mesma deixou de cumprir com obrigações as quais estaria impelida legalmente a cumprir.

21. Sobre a matéria, infere o Comitê que se está diante de discussão de ordem eminentemente legal, considerando as diversas variáveis que se apresentam com o restabelecimento da forma de sociedade anônima da MMSA. Num primeiro momento, é de se percorrer o campo das nulidades do ato jurídico, indagando-se sobre a nulidade ou anulabilidade da deliberação tomada na AGE de 20/02/06, debatendo-se sobre os efeitos dela advindos. Nesse tocante, há que se atentar para a controvérsia acerca da restituição ou não do registro de companhia aberta da MMSA perante esta CVM, haja vista que o seu cancelamento teve por único fundamento a transformação da companhia em limitada.

22. Urge ainda observar que, enquanto companhia aberta, a MMSA apresentava-se inadimplente com suas obrigações junto a esta Autarquia, notadamente quanto ao envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

23. Ademais, devem ser levados em conta não apenas os interesses dos acionistas minoritários compulsoriamente retirados da companhia, como também dos titulares dos créditos correspondentes às debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A., consoante exposto acima. A esse respeito, o Comitê compartilha o entendimento exarado pela PFE, no sentido de que a proposta não atende ao requisito legal inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, porquanto não apresenta medidas concretas para a reparação dos danos causados em decorrência de sua conduta, mostrando-se bastante genérica.

24. Portanto, e especialmente diante do caráter controverso dos fatores que ora se apresentam, consoante acima exposto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta de Termo de Compromisso não se mostra conveniente nem oportuna, pela insuficiência de elementos que no entender do Comitê revelam-se necessários à sua aceitação.

## CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva**.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

(1) Na qualidade, respectivamente, de acionista controladora e membros do Conselho de Administração, à época dos fatos, da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA S/A (atual Empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.).

(2) A área técnica sugeriu o cancelamento do registro de companhia aberta de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76, até então mantido em nome da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA, a partir de 20.02.06, data da deliberação da AGE que aprovou a transformação da Companhia para sociedade de responsabilidade limitada.

(3) "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso."

(4) As debêntures da 1ª série possuem garantia real e não são conversíveis em ações e as debêntures da 2ª série são do tipo subordinada e conversíveis em ações ordinárias de emissão da Metalúrgica Matarazzo S/A (item 11 do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

(5) Segundo informação prestada pela MMSA em 30/10/06, o pagamento dos valores devidos aos debenturistas da 1ª e 2ª séries de emissão da Metalúrgica Matarazzo S.A. continua a ser exigido por meio das Execuções de Título Extrajudicial distribuídas perante a 34ª Vara Cível do Fórum João

Mendes Júnior sob o nº 06.103.919-8, e 36ª Vara Cível do mesmo Fórum sob o nº 228316-7 (item 9, alínea "e", do MEMO/SEP/GEA-4/Nº 046/07).

[6](#) Quando da publicação da relação das companhias inadimplentes, em 04.07.05, estavam pendentes os formulários ITR's referentes a 31.03.04, 30.06.04, 30.09.04, e 31.03.05 e os formulários IAN desde 31.12.00.